LEI Nº 2752, DE 05.05.1998.

INSTITUI O COMPONENTE MUNICIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Esteio, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria/SUS do Município de Esteio, que obedecerá às normas gerais fixadas pela União, ás complementares fixadas pelo Estado do Rio Grande do Sul e ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º - Observadas a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, compete ao Componente Municipal do Serviço Nacional de Auditoria do SUS:

- auditar as ações e serviços estabelecidos no plano municipal de saúde;
- auditar os serviços de saúde sob gestão municipal, sejam públicos ou privados, contratados ou conveniados;
- auditar as ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado.

Art. 3º - O componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria/SUS do Município de Esteio é constituído pelos servidores lotados no Serviço Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria que é subordinado ao Gestor Municipal de Saúde, constituindo o órgão de atuação do Serviço Nacional de Auditoria, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - É vedado aos dirigentes e servidores do Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria/SUS, serem proprietários, dirigentes, acionistas ou sócios quotistas de entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS.

Parágrafo Único - É vedado ao servidor na função de auditor:

I - manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada, objeto da auditoria;

II - profissional autônomo;

III - auditar entidades de propriedade ou dirigidas por familiar (es) até terceiro grau de parentesco ou por cônjuge;

Art. 5º - O Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria/SUS, exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I - controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões pré-estabelecidos detectando situações que exijam maior aprofundamento analítico;

II - avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros estabelecidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III - auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e operacional.

§ 1º - A execução de auditoria nas ações e serviços prestados no âmbito do SUS no Município será realizada observando o previsto nos artigos 3º, 4º e 5º.

§ 2º - A título de Cooperação Técnica, quando julgar necessário, o Gestor Municipal poderá solicitar os serviços das Auditorias de nível Federal e/ou Estadual do SUS, para realização de atividades de Auditoria no Município.

§ 3º - As conclusões obtidas e as medidas de correção sugeridas no exercício das atividades definidas neste artigo, deverão ser levadas em consideração na formulação do planejamento e na execução das ações de saúde no Município.

Art. 6º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria/SUS procederá:

I - a análise:

a) do contexto normativo referente ao SUS;
b) do plano municipal de saúde, de programações e do relatório de gestão do município;
c) dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;
d) de indicadores de morbi-mortalidade no Município;
e) de instrumentos e critérios de acreditação, contratação e cadastramento de serviços sediados no Município;
f) da conformidade dos procedimentos, dos cadastros e da central de internações;
g) do desempenho da rede de serviços de saúde e dos mecanismos de hierarquização, referência e contra-referência;
h) dos serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratadas;

i) de prontuários de atendimento individual e demais instrumentos produzidos pelos sistemas de informações ambulatorial e hospitalar.

II - à verificação:

- de autorizações de internações hospitalares (AIHs) e dos procedimentos de alto custo; dos tetos financeiros, dos procedimentos básicos, dos de média e alta complexidade.

III - o encaminhamento:

a) de relatórios específicos aos órgãos de controle interno e externo em caso de irregularidade sujeita a sua apreciação;
b) ao Ministério Público, se verificada a prática de crime;
c) ao chefe do órgão em que tiver ocorrido infração disciplinar, praticada por servidor público, que afete as ações e serviços de saúde.

Art. 7º - Comprovada a irregularidade na aplicação dos recursos ou nos serviços prestados no âmbito do SUS municipal, assegurado o direito de defesa, o Serviço Municipal de Auditoria do SUS encaminhará relatório ao respectivo gestor, com sugestão de aplicação das sanções previstas na Lei 8.666/93, na PT.MS.GM nº 1286/93 e nos respectivos contratos administrativos de prestação de serviços.

Art. 8º - Os órgãos do SUS e as entidades privadas, que dele participarem de forma complementar, ficam obrigados a prestar, quando exigida, ao pessoal em exercício no Serviço Municipal de Auditoria do SUS, toda a informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar normas complementares para a plena execução desta Lei.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 05 de maio de 1.998.

VANDERLAN C. DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal